

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 21/11/2012

ITEM 23

Processo: TC-395/026/09

Município: Estância Climática de Atibaia.

Prefeito(s): José Bernardo Denig e Ricardo dos Santos Antônio.

Exercício: 2009.

Requerente(s): José Bernardo Denig - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 08-12-11.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-000395/126/09 e Expediente(s): TC-001651/003/09, TC-002737/003/09, TC-002807/003/09, TC-001099/009/09, TC-004022/026/10, TC-019337/026/10, TC-022899/026/09, TC-023876/026/09 e TC-037683/026/09.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado por meio do Procurador constituído pelo Prefeito da Estância de Atibaia, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2009.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2011, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação, em face da não aplicação do percentual mínimo obrigatório no ensino, que se restringiu a 24,57% (art. 212, da CF), como também, a não aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb: 93,21%.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 8 de dezembro de 2011, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 456/486 dos presentes autos, no dia 09 do mês subsequente, dentro do prazo. Posteriormente, apresentou

memoriais, estes juntados às fls. 609/621 e justificativas complementares, juntada às fls. 690/710.

O Recorrente, em síntese, nesta fase processual, reprisa os argumentos apresentados em sede de defesa prévia, insistindo no acolhimento das despesas glosadas pela Fiscalização, tais como: restos a pagar não liquidados até 31 de janeiro 2010; gastos na forma de repasses a Corporações Musicais e ao Projeto Judô Sócio Educativo, como também, aqueles decorrentes da amortização de parcela da dívida do INSS e Pagamentos de Inativos da Educação.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos e Opinitivos da Casa (Assessoria Técnico-Jurídica, sua Chefia e a Secretaria-Diretoria Geral), em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento, em razão do índice de aplicação no ensino global (24,57%) que não sofreu alteração.

Já em relação à aplicação dos recursos advindos do Fundeb os Órgãos Técnicos da Casa, concluem pelo atendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei do Fundeb, por razões diversas, pois acrescentando-se os valores gastos com o Projeto Música e Cidadania, os quais foram aceitos quando da análise das contas relativas ao exercício anterior (TC - 1930/026/08 - sob a relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho), o percentual aplicado com recursos do Fundeb atingiram 99,41%, deles, por conta do reconhecimento da regularidade dos gastos acima mencionado.

Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia elencam várias decisões favoráveis aceitando a aplicação superior a 95% dos recursos advindos do Fundeb. A Secretaria-Diretoria Geral, por seu turno, conclui que em casos assim,

vem sustentado que a falta de total aplicação dos recursos do Fundeb, pode ser relevada, com recomendações, já que a não aplicação da totalidade dos recursos, no caso, 99,41%, não se deu por ato de vontade do Prefeito, mas, sim em função das glosas levadas a efeito pela Fiscalização.

É O RELATÓRIO.

Voto.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.

NO MÉRITO, meu voto diverge parcialmente das manifestações dos Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa, ou seja, pelo não provimento do pedido, em razão não só do percentual insuficiente aplicado no ensino global que permaneceu inalterado, 24,57% dos recursos de impostos e transferências, como também, em relação ao percentual gasto com recursos do Fundeb, que não seu deu na totalidade legal exigida.

Muito embora os Órgãos Técnicos da Casa tenham concluído pelo afastamento da questão relativa a não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, por razões diferentes, entendo que essa questão permanece inalterada, uma vez que, mesmo com a tolerância dada em relação a aplicação da parcela diferida até o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, não se pode aceitar a falta de atendimento ao § 2º, do artigo 21, da Lei do Fundeb, pois as glosas realizadas pela fiscalização são de pleno conhecimento dos Administradores Públicos Municipais, não vejo, portanto, aplicar-se no caso em tela, o princípio da "dúvida", porque as glosas realizadas em decorrência de

restos a pagar não liquidados ate 31 de janeiro do exercício seguinte ao que se examina, ou no caso dos recursos do Fundeb, até o primeiro trimestre do exercício seguinte, aquisição de mochilas, e, despesas com esportes, no caso, Projeto Judô, estão devidamente balizadas nas reiteradas decisões dessa Casa, quanto ao não aproveitamento das mencionadas despesas no cômputo do percentual gasto com recursos do Fundeb.

Assim, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, SER MANTIDO NA ÍNTREGA O PARECER PRÉVIO PUBLICADO NO DOE DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011, JUNTADO ÀS FLS. 453 DOS AUTOS, ALTERANDO-SE APENAS NA EMENTA O PERCENTUAL APLICADO COM RECURSOS DO FUNDEB, QUE PASSOU DE 93,21% PARA 99,41%, AINDA INSUFICIENTE.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.